



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Recurso nº. : 140.750  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : MARCELO BALERINI DE CARVALHO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 16 de março de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.513

**IRPF - FATO GERADOR – ENCERRAMENTO** - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

**SIGILO BANCÁRIO** – Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

**APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001** - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**MARCELO BALERINI DE CARVALHO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e de decadência. Pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que provêm parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituam origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Recurso nº. : 140.750  
Recorrente : MARCELO BALERINI DE CARVALHO

## RELATÓRIO

MARCELO BALERINI DE CARVALHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 063.883.198/90, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 115/131, prolatada pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 135/175.

### **Auto de Infração**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/12 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.996.702,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CRACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósitos, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou totalmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 09/12. – Fato Gerador 31/12/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

No Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, a Autoridade Lançadora relata que após intimar o Contribuinte a apresentar os extratos bancários de suas contas e que, não tendo sido atendida a intimação, foi expedida Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF.

Relata, ainda, que após o recebimento dos extratos e análise dos mesmos foi feita uma depuração onde foram excluídos créditos referentes a transferências entre contas, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos e créditos de valores individuais inferiores a R\$ 1.500,00. Intimado a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados, o Contribuinte não apresentou documentos comprobatórios o que levou a Fiscalização a, após proceder a exclusões da base de cálculo de valores referentes a créditos de origem comprovada e rendimentos declarados recebidos de pessoas jurídicas e decorrentes da atividade rural, efetuou o lançamento, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

### **Impugnação**

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72/111, onde argúi, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional Constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 20 de novembro de 1998.

Sustenta que, com a edição da Lei nº 7.713, de 1988 e legislação superveniente, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos e que a declaração de ajuste anual constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Afirma, ainda, que o Imposto de Renda é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e como tal a contagem do prazo decadencial acima referido rege-se pelo § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, isto é, tem como termo inicial a data do fato gerador que, no caso, ocorreria a cada mês.

Argúi, ainda, o Contribuinte, a preliminar de nulidade do lançamento pelo fato deste ter se baseado em dados da CPMF. Sustenta que a Lei nº 9.311, de 1996 proibia o Fisco de utilizar-se desses dados para constituição de qualquer crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos, restrição essa eliminada com a Lei nº 10.174, de 2001 a qual, entretanto, só poderia se aplicar aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

O Contribuinte invoca o art. 106 do Código Tributário Nacional, o qual transcreve, e conclui, "o caso em tela nem de perto se enquadra nestas situações enumeradas, pois a lei nova não é expressamente interpretativa (inc. I), mas sim modificativa, não sendo também mais benéfica ao contribuinte (inc. II)."

Argumenta o Contribuinte que a aplicação da Lei nº 10.174 aos fatos anteriores a sua vigência ofende o direito adquirido. Afirma, nesse sentido, que "normas mais recentes não podem modificar situações estabelecidas por força de normas anteriores, pois irá ferir direitos incorporados ao patrimônio individual. Este patrimônio individual abstrato, imune à disciplina da nova lei, recebe o nome de direito adquirido".

Insurge-se mais o Contribuinte contra a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, e com base apenas na Lei Complementar nº 105, de 2001 que, "além de ser inconstitucional, já que lesa garantia fundamental, não pode retroagir a fatos de 1998". Portanto, conclui, o lançamento com base nos dados obtidos por essa quebra de sigilo bancário torna-se nulo.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Concluindo suas arguições preliminares sobre a nulidade do lançamento, afirma o Contribuinte:

"Concluindo, o lançamento é nulo, porque o procedimento fiscal que lhe deu origem é completamente inconstitucional e ilegal, já que se choca de frente com nossa Carta Magna, desrespeitando o direito adquirido e a irretroatividade das leis tributárias. Além disso, é nulo, também, por utilizar elementos conseguidos através de uma quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que também não é permitido por nosso ordenamento jurídico."

Quanto ao mérito, argumenta o Contribuinte que depósitos bancários, por si só não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do Imposto de Renda, já que não caracteriza disponibilidade de renda e proventos. Seria imprescindível, para tanto, que fosse comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, o que não teria sido feito pela Autoridade Fiscal.

Sustenta o Impugnante que o dever de provar é do Fisco, a quem cabe a prova efetiva da renda decorrente desses depósitos. Argumenta nesse sentido que nem tudo o que se deposita é renda, que é possível se movimentar milhões em conta bancária sem que isso se constitua renda e que não existe no Direito Tributário Brasileiro qualquer peculiaridade que exonere o Fisco de demonstrar a veracidade do que alega.

Por fim, defende o Contribuinte que, ainda que fosse possível o lançamento com base nos depósitos bancários, o lançamento deveria ser retificado para ajustar os cálculos à sua condição de agricultor. É que, afirma, o rendimento da atividade rural é tributado pela diferença entre receita bruto e custeio, ou à razão de 20% da receita bruta, conforme seja mais favorável ao sujeito passivo.

**Decisão de primeira instância**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. Ainda que o termo inicial para a contagem do interstício decadencial, atinente a crédito tributário relativo a rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se dê em 31/12 do ano-calendário, não há que se cogitar na ocorrência do instituto da decadência, para crédito tributário relativo ao ano-calendário 1998/exercício financeiro 1999, se a ciência da Peça Fiscal contestada se deu antes de 31/12/2003.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, em face da edição da Lei nº 9.430/96, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente"

**Recurso**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 16/04/2004 (fls. 134), o Contribuinte apresentou o recurso de fls.135/175 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

**Preliminares**

**Decadência**

O Recorrente argúi a preliminar de decadência em relação às bases de cálculo anteriores a dezembro de 1998 ao argumento de que o fato gerador do Imposto de Renda é mensal e sendo o imposto sujeito à modalidade de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, isto é, tem como termo inicial a data do fato gerador.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a argumentação do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31/12/1998 que se completa o período em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento.

Cumpre deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Vale dizer, quando homologado tacitamente o lançamento (aqui entendido como o procedimento adotado pelo contribuinte), não há lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda fazê-lo, mas porque não haverá crédito a ser lançado.

Ora, se o direito que perece é o de revisar o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, tal só ocorre quando há efetivamente a apuração do imposto e o correspondente pagamento. Sendo assim, nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação em relação aos rendimentos omitidos. Não se homologa a omissão, mas o procedimento/pagamento.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173 do CTN.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

**Nulidade do lançamento.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Argúi o Recorrente a nulidade do lançamento por ter este se baseado em documentos obtidos pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e, ainda, por ter utilizados dados da CPMF para a constituição do crédito tributário, aplicando a fatos anteriores à sua vigência a Lei nº 10.174, de 2001.

Quanto à alegação de quebra do sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

"Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras."

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Finalmente, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

"Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Nesse ponto, convém destacar, ainda, que não procede a alegação do Recorrente de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 não poderia retroagir para alcançar períodos anteriores à sua vigência. Primeiro porque, em verdade, a referida Lei Complementar não inovou em termos de franquear o acesso dos Agentes do Fisco aos dados sobre movimentação financeira, apenas confirmou situação pré-existente, mas, ainda que assim não fosse, a permissão do acesso a dados e informações sobre os contribuintes representa poder de investigação, de tal sorte que norma que franqueia tal acesso nada mais faz do que ampliar esses poderes, aplicando-se ao caso o disposto no art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário.

Sobre a utilização dos dados da CPMF para a constituição do crédito tributário, com base na Lei nº 10.174, de 2001, vejamos o que diz o art. 1º da referida lei:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores.'"





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em questão, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, transcrito acima, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos formais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

### **Mérito**

No mérito, o Recorrente insurgiu-se contra o lançamento por ter se baseado exclusivamente nos depósitos bancários, sem comprovar a vinculação desses valores com renda consumida.

Sobre essa questão, cumpre destacar que se cuida, na espécie, de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Assim, o fato gerador, no caso, não são os próprios depósitos bancários, mas os rendimentos que se presume, a partir deles, tenham sido obtidos pelo Contribuinte e não oferecidos à tributação. Portanto, qualquer esforço da defesa em tentar demonstrar que depósitos bancários, por si só, não constituem renda ou fato gerador do imposto de renda e de que não resta comprovado nos autos a vinculação desses depósitos com renda consumida, em nada lhe aproveita.

Com efeito, de fato, depósitos bancários não se constituem renda ou proventos. Todavia, a existência de tais depósitos foi eleita pela legislação como evento, que caso demonstrado, autoriza a conclusão de que o Contribuinte auferiu renda ou proventos os quais não ofereceu à tributação.

Como se sabe, a presunção legal opera no sentido de permitir que, a partir de um fato conhecido se possa inferir a ocorrência de um outro fato, este desconhecido. No caso, verificada a existência de depósitos/créditos bancários cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprova, fica o Fisco legalmente autorizado a presumir que tais depósitos/créditos são originários de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, salvo prova em contrário. Inverte-se, assim, o ônus da prova.

A prova da origem dos depósitos deve ser inequívoca, que demonstre de forma clara e individualizadamente de onde se originaram os recursos aportados para a conta bancária do contribuinte. Só essa comprovação pode afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. Não basta a indicação genérica, desacompanhada de prova competente, do exercício de atividade, pelo próprio contribuinte ou por terceiros, que poderia ter gerado recursos suficientes para justificar os depósitos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Compete ao Fisco demonstrar que o Contribuinte teve depósitos/créditos bancários cuja origem não comprova. Não precisa comprovar que omitiu rendimentos. Tal prova inverte-se contra o contribuinte que precisa demonstrar que o fato presumido não se verificou.

Nesse ponto, cumpre examinar a alegação da defesa de que, como exerce atividade rural os rendimentos deveriam ser tributados de acordo com essa modalidade, e de forma mais favorável.

Ora, cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos aportados em sua conta corrente. Se eram da atividade rural, atividade cuja tributação reclama a comprovação das receitas e dos custos, poderia e deveria o Contribuinte, também, comprovar que os valores depositados nas contas bancárias eram provenientes das receitas da atividade rural. Mas não o fez, seja durante o procedimento fiscal, seja durante a fase contenciosa.

É relevante notar, por outro lado, que a Fiscalização excluiu da base de cálculo os valores correspondentes ao montante total das receitas declaradas da atividade rural. Ir além disso, seria presumir que os rendimentos depositados nas contas bancárias referem-se a rendimentos omitidos da atividade rural. Ora, quem deve saber a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é o próprio Contribuinte que, quando teve a oportunidade de demonstrar essas origens silenciou.

Sendo assim, não tenho reparos a fazer ao lançamento e à decisão recorrida quanto a esse aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003585/2003-91  
Acórdão nº. : 104-20.513

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário e por aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou a utilização de dados da CPMF para lançamento relativo ao Imposto de Renda e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 2005

  
PÉDRO PAULO PEREIRA BARBOSA